



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....
§ 8º A margem de preferência a que se refere o § 5º será de até 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8º deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....
§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....
§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.’ (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“**Art.** Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Justificativa

A presente emenda estabelece margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

É importante esclarecer que a margem de preferência para os produtores nacionais já está prevista na lei de licitações públicas. Assim, a inovação trazida pela emenda é definir de forma geral e em Lei, e, não por produto ou serviço e em norma infralegal, o percentual de sobrepreço máximo do produto nacional em relação estrangeiro.

A inovação reduzirá a burocracia e facilitará o processo de concessão de preferência para o produto ou serviço nacional garantindo o incentivo a criação de empregos e geração de renda no País.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15207.90900-32